

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO:
PERCEPÇÃO E PRÁTICA DOS PSICÓLOGOS JURÍDICOS**

Patrícia Paulista Santos*
Ana Cláudia da S. Junqueira Burd**

RESUMO: A alienação parental (AP) ganhou destaque após a promulgação da lei 12.318/2010 que conceitua o tema, aborda as condutas consideradas como alienatórias e também determina a participação do psicólogo jurídico nos casos de AP. Discute-se hoje no congresso a possibilidade de criminalização deste fenômeno a partir do projeto de lei 4488/2016 tipificando-o como crime passível de detenção. Pode-se destacar que a percepção e os conhecimentos que os psicólogos possuem sobre a AP irão influenciar na sua prática profissional e consequentemente em seus laudos técnicos, evidenciando a necessidade do estudo. O objetivo do trabalho consiste assim em verificar qual a percepção e prática dos psicólogos jurídicos, atuantes nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, quando lidam com processos de AP e também sua opinião sobre a possível criminalização deste fenômeno. Para tal foi realizada pesquisa de campo com a aplicação de questionário a cinco psicólogos atuantes dos tribunais e, para o levantamento de dados foi feita a análise de conteúdo, destes emergindo três categorias: (I) o conhecimento técnico e o posicionamento dos profissionais a respeito do tema; (II) a percepção dos psicólogos sobre a criminalização da alienação parental; (III) as denúncias de abuso sexual x a alienação parental. Os resultados demonstram que os respondentes possuem visão crítica aos mecanismos existentes para a regulação do tema. Posicionam-se contra a criminalização da AP, pois não acreditam na resolução do problema a partir de meios punitivos e sim meios preventivos com a criação de políticas públicas voltadas à conscientização dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Psicólogo jurídico. Criminalização da AP.

ABSTRACT: Parental alienation (PA) gained prominence after the promulgation of the law number 12,318/2010 that conceptualizes such an issue, addresses what may be seen as alienating behavior, and determines the participation of a legal psychologist to deal with it. PA may even be criminalized in the future based on a bill proposed to the Congress (4488/2016), according to which one may eventually be lead to custody. Psychologists' awareness and knowledge regarding PA may influence their professional practice and also their technical reports, and this justifies the need to better study such an issue. This article aims at assessing the awareness and practice of legal psychologists working in the Courts in Minas Gerais regarding PA cases, as well as their opinion about its possible future criminalization. A field survey was carried with a questionnaire applied to five legal psychologists, and content analysis was performed after data collection. The data contemplated: (1) the professionals' technical knowledge and opinion about PA; (2) the psychologists' opinion about PA criminalization; (3) reports regarding sexual abuse vs. PA. The results highlight the respondents' critical view upon the existing mechanisms for PA regulation. They tend to oppose its criminalization once they are in favour of its prevention through the implementation of public policies geared at raising awareness, instead of simply punishing those involved.

KEY-WORDS: Parental alienation. Legal psychologist. Criminalization of parental alienation.

*Autora: Graduada em psicologia - Faculdade Ciências da Vida – Sete Lagoas – MG.

E-mail: patypaulista71@hotmail.com

**Orientadora: Psicóloga jurídica, bacharel em direito e docente da Faculdade Ciências da Vida.

E-mail: anacjunqueira@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental (AP) é um fenômeno social que tem sido constatado frequentemente no âmbito judicial. Até poucos anos era desconhecida, porém, encontra-se hoje teoricamente identificada e com seus fins jurídicos, no Brasil, regulados. A lei 12.318/2010 tipifica os atos e condutas consideradas como alienação e regula as possíveis sanções ao alienador e define também o conceito de AP, sendo considerada como a interferência na formação psicológica dos filhos realizada por um dos genitores, ou responsável, e possui a intenção de “programar” a criança para odiar, sem motivos, o outro genitor (MOLINARI; MENDES, 2017). Tem-se ainda em andamento na Câmara dos Deputados o projeto de lei 4488/2016 que objetiva tipificar como crime os atos considerados como AP utilizando para isso pena de privação de liberdade ao progenitor que manifestar tal postura (LIMA, 2017).

Este trabalho possui o intuito de promover uma nova visão ao tema da AP, já que se trata de assunto com diversas publicações, mas que abordam principalmente sua simples definição e as consequências psíquicas às crianças e adolescentes vítimas da AP, não se aprofundando em questões relativas a uma proposta eficaz de intervenção ou mesmo apresentando uma visão crítica ao fenômeno. Cabe ressaltar que a AP vem sendo usada de forma indiscriminada para caracterizar processos familiares muito mais complexos e que merecem outro tipo de atenção, não solucionando os conflitos e generalizando as configurações familiares, por isso este fenômeno social ganha a cada dia mais espaço e é de suma importância a sua análise crítica.

Desta forma percebe-se que o estudo e a compreensão das concepções e práticas dos profissionais atuantes do poder judiciário tem grande relevância, já que eles na sua atuação profissional podem interferir de maneira positiva, buscando a preservação dos melhores interesses e bem estar das crianças e da família. A ocorrência do divórcio demanda atenção e cuidados específicos de operadores jurídicos e não jurídicos diante de sua tendência em gerar instabilidade e transformações na dinâmica familiar, nos papéis e nas relações entre os integrantes de uma família (COELHO; MORAIS, 2014). Assim a pesquisa visa responder ao seguinte problema: qual a percepção dos psicólogos jurídicos, atuantes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a respeito da AP e a possível criminalização deste fenômeno?

É fundamental o trabalho do psicólogo jurídico para subsidiar, em alguns casos, a sentença processual, porém nos casos de AP esses profissionais têm se deparado com inúmeras dificuldades de conceituação, identificação e métodos de diagnóstico deste tema. O

debate em relação à existência ou não da AP tem ganhado espaço e dividido a opinião dos atores do judiciário, influenciando na atuação destes e demonstrando a dificuldade de posicionamento a respeito do tema. Supõe-se que a criminalização da AP não é considerada benéfica pelos profissionais que lidam diariamente em sua rotina com o tema, pois muitos dos envolvidos no contexto dos processos judiciais ainda discutem e se apropriam das medidas já existentes na lei 12.318/2010, sendo muitas deles questionadas e outras em desuso, assim a criminalização da AP poderá acarretar ainda mais conflitos entre as partes litigantes no processo e até mesmo romper em definitivo os vínculos entre pais e filhos, e assim não responder ao seu objetivo que é justamente não permitir que a criança cresça sem a presença de um dos genitores.

O intento desta investigação consiste em averiguar qual a percepção dos psicólogos, técnicos do TJMG, em relação a AP e sua possível criminalização, já que a visão que eles compartilham a respeito deste assunto influencia sobremaneira na sua atuação junto aos processos desta natureza. Têm-se ainda como objetivos específicos: conceituar a AP e a síndrome de alienação parental (SAP) e verificar a percepção dos psicólogos jurídicos sobre o tema; analisar a percepção destes sobre o projeto de lei 4488/2016 que prevê a criminalização da AP e por fim descrever o posicionamento e atuação profissional do psicólogo jurídico em casos de denúncias de abuso sexual e AP.

Para responder aos objetivos do estudo o método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, baseada no método indutivo, em relação aos procedimentos foi elaborada uma pesquisa de campo. Preliminarmente a pesquisa bibliográfica foi adotada a fim de serem levantadas maiores informações a respeito da temática e para o levantamento de dados foi aplicado um questionário aberto a cinco psicólogos atuantes do TJMG a respeito de sua atuação e percepção sobre o tema da AP e sua proposta de criminalização. Para que os dados encontrados pudessem ser qualificados recorreu-se a análise de conteúdo emergindo três categorias que foram discutidas posteriormente, confirmando as hipóteses da investigação.

Os resultados demonstram que os psicólogos atuantes do judiciário buscam sempre o aprimoramento em relação ao tema da AP e que são críticos, em sua maioria, a respeito da lei 12.318/2010 considerando-a falha em alguns pontos. Posicionam-se claramente contra a criminalização da AP vendo-a como uma forma ineficaz na resolução do conflito e acreditam que políticas públicas e programas de conscientização devem ser incentivados para a solução do fenômeno utilizando a prevenção como arma e não a punição com privação de liberdade. A especialização e treinamento proporcionados pelo próprio poder judiciário foram citados

como ponto chave para a reciclagem das equipes técnicas envolvidas no trabalho de AP, pois muitos citaram encontrar dificuldades na rotina de trabalho, principalmente em processos que envolvem denúncias de violência sexual e AP.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITUANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL (AP) E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O conceito de AP não é novo e foi objeto de estudo de Richard Gardner, especialista em psiquiatria infantil, em 1985. Como pesquisador na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos e como psicoterapeuta de crianças e adolescentes, verificou comportamentos que poderiam ser consequência de uma “campanha” ou “programação” de um dos progenitores em relação aos filhos, designada a difamação do outro progenitor. Gardner não só elaborou uma definição do fenômeno da AP como propôs o estabelecimento de uma síndrome advinda da alienação (DAMIANI; RAMIRES, 2016; FILIGRANA, 2017; ANDRADE, 2017).

O debate sobre a AP ganhou espaço no Brasil em 2010 com a publicação da lei 12.318/2010, que define o tema, exemplifica as condutas consideradas alienatórias e ainda tipifica as hipóteses de intervenção judicial nestes casos, tendo natureza educativa e protetiva, e não punitiva (CARVALHO; CAMARA, 2014; GIMENEZ, 2017). O artigo 2º desta referida lei compreende a definição legal de alienação parental que é reconhecida pela interferência, de um dos genitores ou terceiro que seja responsável pela criança ou adolescente, na formação psicológica dos menores. O alienador possui a finalidade de degradar a imagem que a criança possui do outro genitor, fazendo com que ela o repudie ou ainda atrapalhando a criação e manutenção de vínculos (TRINDADE, 2013).

Badr (2016) alude que a alienação parental vem sendo considerada como um modo de maltrato ou abuso, que é capaz de ocasionar um transtorno psicológico identificado por um conjunto de sintomas próprios, pelos quais um genitor procura alterar/transformar a consciência dos filhos. No momento em que um dos cônjuges, ou ambos, não consegue superar a separação e a lidar com os sentimentos de abandono, traição e rejeição passam a experienciar uma necessidade de revanche e vingança em direção ao ex-cônjuge, usando para isso os filhos (MELO, 2015).

É importante estabelecer a distinção entre a alienação parental (AP) e a síndrome de alienação parental (SAP), pois apesar de estarem intimamente ligadas não possuem as mesmas características, sendo a segunda um diagnóstico resultante dos atos gerados pela primeira (SILVA, 2014). Portanto a AP não se confunde com a SAP, sendo a primeira o ato de afastar o filho de um dos pais, causado pelo genitor ou responsável que possua a guarda do menor. A segunda se relaciona às implicações emocionais e comportamentais que as crianças vítimas deste fenômeno podem vir a apresentar. A SAP estando instalada acarretará, na maioria dos casos, em graves disfunções no desenvolvimento dos infantes, podendo resultar em danos psicológicos irreversíveis e também na destruição e até mesmo extinção das relações maternas ou paternas (LIMA, 2017).

2.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

No Congresso Nacional está em tramitação o projeto de lei nº 4488/2016, que foi apresentado a Câmara dos Deputados em fevereiro de 2016, proposto pelo deputado Arnaldo Faria de Sá. Tem por objetivo o acréscimo ao artigo 3º da lei de alienação parental (12.318/2010) a previsão da criminalização das condutas deste fenômeno. Este projeto de lei tenciona a designar como crime a conduta de pessoas, por ação ou omissão, que pratiquem atitudes com a intenção de proibir, dificultar ou alterar a convivência com ascendentes, descendentes ou colaterais, ou mesmo aqueles com quem o menor possua relações de parentesco, podendo ser penalizado com detenção de três meses a três anos (WAQUIM, 2016; FILIGRANA, 2017).

No momento atual as discussões sobre a AP encontram-se apoiadas em como tratar as consequências e examinar os sintomas, porém a punição é quase nula e este é um problema que está distante de se solucionar de modo efetivo. A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre o conceito e os atos e condutas considerados como AP e prevê sobre as medidas cabíveis, porém, o artigo que propunha a criminalização do fenômeno foi vetado. Contudo, apesar da importância das informações sobre o tema, seus prejuízos e da gravidade da situação a legislação encontra-se longe de resolver a questão de maneira eficaz. Mesmo sete anos após a aprovação da lei que versa sobre a AP observa-se a ineficácia das normas e um desrespeito a dignidade dos envolvidos já que a impunidade é o que vem predominando (ALCANTARA, 2017).

A criação do projeto é distinta diante da sensibilidade com o tema da AP e também o cuidado e preocupação com o ambiente de crianças e adolescentes que estão expostos a esta

prática, porém torna-se primordial a reflexão sobre as repercussões e impactos da criminalização deste para a efetivação do amparo que o projeto intenciona favorecer. Na pesquisa de Waquim (2016, p. 14) o autor defende que “a criminalização da alienação parental não atende as diretrizes da doutrina da proteção integral nem é a solução padrão a ser buscada em prol do melhor interesse da criança ou do adolescente” e ainda não é uma alternativa eficaz para levar os atores da alienação a reconsiderar seus atos.

A detenção do progenitor, avaliado como alienador, poderá ser capaz de originar prejuízos ao desenvolvimento saudável do menor, já que este será privado da necessária vinculação com a bilateralidade parental. Se o que pode garantir aos infantes o seu desenvolvimento psicológico saudável é a prática ampla do direito à convivência familiar, é coerente a esta observação dizer que a convivência com o genitor dito alienador também contribui para seu desenvolvimento e assim a primazia deve ser designada a restauração da estabilidade psicoemocional de todas as pessoas do ambiente familiar, e não seu simples afastamento pela prisão. O estado pode efetivar o afastamento entre os filhos de um ou ambos os pais somente em situações muito graves. Desta forma a criminalização da AP está distante de atender as condições do sadio desenvolvimento biopsicossocial dos menores e tende mais a provocar uma vingança legalizada em oposição ao alienador do que contribuir com a integridade psicológica e retomar o direito ao convívio familiar da prole alienada (WAQUIM, 2016).

2.3 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO E AS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao abordar o olhar e a prática de promotores, psicólogos, assistentes sociais e juízes evidencia-se a complexidade da atuação destes e o desafio enfrentado de se julgar. O trabalho destes profissionais é atravessado por aspectos intervenientes que estabelecem, conservam e modificam de forma sistêmica e dinâmica as realidades com as quais estes operam. Para conseguir lidar com essa realidade e os desafios que se manifestam a justiça juntamente com os seus atores deve ter uma ampliação do olhar, da escuta, de suas ações e conseqüentemente da sua prática (MENDES, 2013).

O ambiente familiar é apontado como o *locus* principal para a ocorrência de violência contra as crianças, especialmente o abuso sexual. Assim muito se discute sobre as denúncias de abuso sexual realizadas no contexto da separação conjugal, desacreditando dessas e alegando que podem ser fruto da AP, ou seja, de genitoras que possuíam uma

patologia e que buscariam afastar os filhos do outro progenitor, consciente ou inconscientemente. Pode-se alertar que essas ideias foram amplamente aceitas sem uma leitura crítica no meio social e jurídico a partir das teorias de Gardner. Logicamente há de se considerar a existência de falsas acusações de violência sexual, assim é primordial a especialização do profissional acerca dos temas de AP e SAP bem como sobre a violência sexual, para que atue com cautela evitando avaliações subjetivas que possam colocar em perigo a integridade psicoemocional dos envolvidos no processo (SANTOS, 2011; SOTOMAYOR, 2011).

Os profissionais que realizam o estudo social para a análise dos casos necessitam de aprendizagem constante, reflexão crítica e autoavaliação em relação à rotina profissional e sobre os possíveis impactos da sua atuação. Acentua-se que “uma avaliação deve ser ética e responsável o suficiente, cuidando para evitar pensamentos estatizantes, conceitos fechados e avaliações subjetivas” (SANTOS, 2011 p. 27). Não é plausível dizer que todos os casos onde existe o repúdio entre um filho e seu genitor seja resultado necessariamente de atitudes e condutas degradantes produzidas astutamente pelo outro progenitor. Os atores do judiciário têm observado que muitas vezes o distanciamento dos filhos de um dos pais pode ser desencadeado justamente pela negligência do genitor que se posiciona como suposto alienado (MOLD, 2016).

De acordo com Ferreira e Enzweiler (2014) há a existência de dois distintos grupos críticos a SAP e até mesmo ao conceito de AP, o primeiro grupo é constituído basicamente por profissionais que trabalham com saúde mental, pesquisadores do divórcio e demais indivíduos que atuam no direito de família. O segundo grupo pode ser descrito pelos protetores de mulheres e crianças abusadas. Tais críticos alegam que Gardner compara erroneamente as questões que envolvem as falsas denúncias de abuso sexual com a interpretação de SAP, e assim os tribunais tem aceitado hoje acriticamente a ligação promovida por ele entre violência sexual e SAP. Essa aceitação pode ocasionar na absolvição do agressor da violência sexual e na penalização da genitora, dando a guarda justamente ao abusador, colocando, portanto, a criança em risco iminente.

Soma et al. (2016) em sua pesquisa realizaram a revisão bibliográfica de 13 artigos sobre o tema da AP e concluíram que a maioria destes estudos não trazia contribuições relevantes para a área. Esta baixa produção de estudos científicos estaria prejudicando o desenvolvimento conceitual e também a atuação de profissionais que trabalham com famílias que se encontram em litígio. Na maioria destes textos os autores não consideravam que a denúncia de violência sexual poderia ser verdadeira e com isso o suposto alienador manteria

uma postura protetiva ao tentar afastar a criança do outro genitor. Assim considerando a existência da lei de alienação parental (12.318/2010) como muito importante os artigos acabavam por ratificar a lógica adversarial, punitiva e patologizante.

Investigações científicas a respeito do impacto do litígio nas crianças e a experiência de profissionais que trabalham diretamente com as famílias evidenciam que a recusa de crianças é uma reação normal ao divórcio assumindo caráter temporário. O repúdio dos menores em relação a um dos genitores é sempre multifatorial, não sendo resultante de um único fator, como pretende a tese da SAP, que justifica a negação da criança originar, necessariamente, de uma campanha difamatória conduzida por um dos pais contra o outro (SOTTOMAYOR, 2011).

Ferreira e Enzweiler (2014) relatam que instituições internacionais de amparo às mulheres e crianças têm advertido com relação à prática de discriminação de gênero, geralmente contra as mulheres, evidente em casos que envolvem acusações de violência doméstica e AP. Denunciam que os tribunais (entre eles os norte-americanos), ainda hoje, tendem a desvalorizar as acusações de violências físicas, sexuais ou psicológicas em descrédito de mulheres e crianças, privilegiando os genitores e maridos. Bernet e Baker (2013) salientam que uma das principais alegações usadas a favor dos genitores agressores, perante mães “defensoras”, é que elas estariam alienando os filhos. As acusações de AP realizadas por genitores abusadores acontecem com o propósito de que o judiciário ignore a acusação materna de violência sexual ou física e assim possa ser “negociada” a pensão alimentícia e a guarda compartilhada dos filhos.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e baseada no método indutivo, que por sua vez, tem o objetivo de estudar as características particulares para então se chegar a observações do todo e de acordo com sua natureza visa descrever ocorrências e fenômenos de determinada realidade. Em relação à abordagem qualitativa tem-se como objetivo a investigação no intuito de aprofundar a percepção de um grupo social, de uma organização, dentre outros. Assim, tende a delinear o conhecimento a respeito do objeto estudado, pois é capaz de captar as particularidades da percepção dos entrevistados possibilitando a ampliação e a assimilação da realidade vivida pelos integrantes, investigando o dilema de como as pessoas compreendem o fenômeno analisado (GERHARDT; SILVEIRA, 2009; CÂMARA, 2013). Desta forma, permitiu-se analisar o problema proposto

por essa pesquisa e investigar a percepção e atuação dos psicólogos do judiciário em relação à AP.

Quanto aos procedimentos a investigação contou com a metodologia da pesquisa de campo que objetiva reunir informações ou conhecimentos a respeito de um problema e para o qual se busca uma solução, ou de uma hipótese que se pretende validar, ou ainda, encontrar fenômenos recentes ou mesmo a relação entre eles (MARKONI; LAKATOS, 2002). Para a realização da proposta, em uma primeira etapa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para embasar a discussão do tema proposto e foram analisados artigos científicos datados de 2011 a 2017 encontrados em bancos de dados eletrônicos como *Scientific Electronic Library Online (SCIELO)*, *Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC)*, entre outros.

Para o levantamento de dados optou-se pela aplicação de questionário aberto (ANEXO A) contendo 14 perguntas. Antes da aplicação do questionário, foi realizado um pré-teste a fim de verificar a confiabilidade das questões elaboradas e após foi enviado para os respondentes por e-mail. As perguntas foram embasadas em relação ao tema da AP e ainda sobre sua possível criminalização através do PL 4488/2016. Foram convidados 80 psicólogos atuantes do TJMG a participar voluntariamente da pesquisa que teve o intuito de verificar qual a percepção e consequentemente posição e atuação destes sobre o tema, como também as dificuldades encontradas na rotina destes profissionais. Cinco questionários foram respondidos e recebidos em tempo hábil.

Para a verificação dos dados encontrados, foi utilizado o método de análise de conteúdo para que as informações obtidas pudessem ser qualificadas, sendo esta uma das técnicas de tratamento de dados da pesquisa qualitativa. Na análise de conteúdo, o pesquisador procura entender as características, as estruturas ou os modelos que se encontram por trás dos trechos de mensagens tomados em consideração, possibilitando a reinterpretação dessas mensagens e assim compreender significados que vão além de uma leitura comum. Assim foi realizada a pré-análise dos questionários, a exploração do material e, por fim, o tratamento dos resultados, ou seja, a inferência e a interpretação (BARDIN, 2011; CÂMARA, 2013).

Com base na análise de conteúdo dos documentos emergiram as seguintes categorias que serão discutidas a seguir: I- O conhecimento técnico e o posicionamento dos profissionais a respeito do tema; II- A percepção dos psicólogos sobre a criminalização da alienação parental; III- As denúncias de abuso sexual X A alienação parental.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa contou com a participação voluntária de cinco psicólogos peritos judiciais do estado de Minas Gerais, todos eles possuem a média de 14 anos de atuação no judiciário, sendo o tempo mínimo 6 anos e o máximo 23 anos. Vale ressaltar que não existe capacitação específica e/ou cursos de aprimoramento nos tribunais impostos ao psicólogo forense, ficando a cargo dos mesmos a busca por sua qualificação e reciclagem profissional.

4.1 CATEGORIA I: O CONHECIMENTO TÉCNICO E O POSICIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS A RESPEITO DO TEMA

Esta categoria analisou as respostas referentes ao conhecimento técnico dos respondentes e seu posicionamento a respeito da alienação parental (AP), da síndrome de alienação parental (SAP) e da lei 12.318/2010 que regulamenta o tema. Para melhor análise dos dados obtidos optou-se por representa-los em quadro. Para a descrição da categoria foram utilizadas as perguntas do questionário de número 1, 2, 3, 4 e 5. Os psicólogos foram classificados em P1, P2 e assim por diante.

Quadro 1 – O conhecimento dos psicólogos jurídicos sobre a alienação parental e a lei 12.318/2010.

	TEMPO DE ATUAÇÃO	CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE A AP E SAP	CONHECIMENTO E PERCEPÇÃO A RESPEITO DA CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI 12.318/2010	EFETIVIDADE DA LEI/ PERCEPÇÃO CRÍTICA AO INEDITISMO DA LEI BRASILEIRA 12.318/2010
P1	6 anos	Sim	Sim. A lei representou certo avanço tendo em vista que através dela maior atenção foi lançada às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecer à importância da convivência familiar saudável com ambos os genitores.	Desconhece a existência de pesquisas que possam aferir a diminuição do fenômeno a partir da criação da lei./ Considera positiva a criação da lei, apesar dos riscos de aplicação indevida ou equivocada.
P2	14 anos	Sim	Sim. Essa lei foi criada com o intuito de punir a figura alienadora, pois prevê uma série de medidas tidas como “remédio” para coibir tal prática. Trata-se de algo simplista e que não considera a dinâmica estabelecida em cada caso de família.	Aumentou o número de ações com o pedido de averiguação de AP após a aprovação da lei. /Acha negativo, pois delimita e restringe o olhar para a dinâmica familiar, seus conflitos e suas peculiaridades. Muito simplista e reducionista.
P3	10 anos	Sim	Sim. Conheço a lei de AP e considero-a clara, objetiva, muito bem formulada.	Não houve diminuição dos casos e sim um aumento no número de denúncias./ Considera indiferente o

				ineditismo brasileiro.
P4	15 anos	Conhece a AP/Não sabe o que é a SAP	Sim. A lei é ótima, mas na prática é difícil de ser exercida porque envolve conflitos emocionais.	Não tenho dados para saber se diminuiu os casos. /Considero um ineditismo positivo.
P5	23 anos	Sim	Sim. A lei veio de forma a amenizar os efeitos da alienação, mas percebo muitas falhas.	Na prática percebo que houve um aumento de denúncias./ Positivo, pois trouxe a discussão dos conflitos. Mas negativo na forma como foi criada e na sua aplicação.

Fonte: Dados da pesquisa.

Todos os respondentes conceituaram a AP, demonstrando conhecimentos técnicos básicos a respeito do tema que é bastante comum hoje nos tribunais, porém apenas dois psicólogos colocaram em observação a falta de reconhecimento científico da síndrome que é um ponto de grande discussão no momento. No que se refere a SAP um participante não soube responder sobre a referida síndrome como já demonstrado no quadro 1.

A AP se tornou uma constatação comum na área do direito das famílias como já referenciado. Porém, é primordial ressaltar que a AP não se resume apenas a realização de uma única conduta de maneira isolada, é composta por um padrão de condutas reforçadas ao longo do tempo e objetiva o enfraquecimento e extinção dos vínculos parentais entre pais e filhos (MOLINARI, 2016; DIAS, 2013; MOLINARI, MENDES, 2017). Sobre a SAP é válido ressaltar que a mesma não é reconhecida pela comunidade científica e não está inserida nos manuais de psiquiatria (DSM-V E CID-10), pois a maioria dos estudos realizados sobre a síndrome mencionam apenas abordagens teóricas descritivas de tal fenômeno sem apresentar resultados de estudos empíricos comprometendo a qualidade e validade destes (LEITE; NETA, 2016; MOLINARI, 2016; SOMA et al., 2016).

Apenas um psicólogo se posicionou contra a lei 12.318/2010, conceituando-a como reducionista e simplista de fenômenos muito mais complexos. Três psicólogos concordam com a lei, porém acreditam que na prática encontram dificuldades e também algumas falhas ao aplicá-la, principalmente com a falta de orientação de advogados que utilizam a AP por vezes sem que esta esteja presente. A capacitação, treinamento, discussões e orientação aos profissionais sobre o tema aparecem como forma de auxílio a estes pontos negativos da lei. Apenas um respondente se mostrou a favor da lei de AP e a caracterizou somente em pontos positivos considerando-a como clara, objetiva e bem formulada.

Em relação à lei nº 12.318/2010 pode-se dizer que a mesma determina juridicamente o fenômeno da AP e objetiva conduzir o exame detalhado em hipóteses dessa natureza possibilitando maior segurança aos operadores de direito na ocorrência dessa situação.

Permite ainda, em casos mais simples, a identificação por parte dos juízes desde o princípio do processo da AP, fornecendo maior segurança e agilidade na aplicação de medidas protetivas, com a intenção de limitar o exercício abusivo da autoridade parental. De acordo com Evaristo (2011) a lei não deve ser vista como um mecanismo de patologização do fenômeno, mas encarada de fato como uma conduta de um dos genitores considerada reprovável e que merece intervenção judicial. Muitos profissionais do direito tendem a ter essa visão ideológica da lei, o que pode explicar o aumento do número de processos ligados à temática, como relatado pelos profissionais.

O objetivo da lei é evitar a prática de AP, considerada um modo de abuso emocional e a realização de estudo psicossocial é uma das bases para subsídio às decisões judiciais. É esperado que o laudo psicológico constate a ocorrência ou não dos atos de alienação e que também forneça sugestões com as possíveis intervenções, quando necessário (EVARISTO, 2011). Badr (2016) relata que a lei ainda estipula que a perícia seja realizada por um profissional ou equipe multidisciplinar que possuam aptidão e capacidade técnica para diagnosticar a AP, o que não acontece na prática, que é um dos pontos relatados pelos respondentes da pesquisa, ou seja, a falta de investimento e preparação profissional disponibilizada pelo judiciário. Observa-se assim, como relatado uma má utilização da lei e pouca ou nenhuma capacitação das equipes o que colabora para a falta de solução do problema. O olhar deve ser ampliado nestes casos não reduzindo os conflitos familiares a meras definições legais levando assim ao adequado enfrentamento de situações conflitivas.

4.2 CATEGORIA II: A PERCEPÇÃO DOS PSICÓLOGOS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esta categoria traz à tona a discussão a respeito do projeto de lei nº 4488/2016 que tipifica sobre a criminalização da AP, argumentando ainda as possíveis consequências que poderiam surgir na dinâmica familiar a partir da sua aprovação. Para a descrição desta categoria as perguntas 8 e 9 do questionário foram utilizadas na criação do quadro que se segue.

Quadro 2 – Posicionamento dos psicólogos sobre a criminalização da alienação parental.

	POSICIONAMENTO A RESPEITO DA CRIMINALIZAÇÃO DA AP	POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO
P1	Sou contra a proposta de criminalização apresentada, qual seja, a de detenção. Não acredito que este tipo de criminalização represente uma solução adequada para este tipo de conduta.	Poderá ocasionar alternativas ineficazes para o enfrentamento da situação em detrimento de ações mais acertadas.

P2	Sou contra, pois considero que as medidas punitivas não resolvem a situação.	O reforço da polarização entre a figura de alienador e alienado como se não houvesse uma teia de relações entre os envolvidos no qual os comportamentos de uns são reforçados pelos próprios envolvidos.
P3	A princípio sou contra a criminalização porque seria mais um entrave para dificultar o contato do filho com o genitor alienado, pois seriam dois processos paralelos em tramitação.	Seria mais um processo tramitando por anos na justiça e as crianças crescendo afastadas do genitor alienado.
P4	Considero positiva a criminalização, porque daria a oportunidade para o outro genitor poder ter uma convivência com a criança.	Poderia diminuir os casos.
P5	Contra. Acredito que a criminalização só irá piorar a situação e agravar os conflitos.	A criminalização poderia piorar estas injustiças e erros judiciais.

Fonte: Dados da pesquisa.

É possível observar que a maioria das respostas são contrárias a tal projeto, pois acreditam que medidas punitivas em relações tão complexas como as familiares, nos processos de litígio, não são capazes de resolver a situação. A aprovação da criminalização da AP é vista pelos respondentes como uma alternativa ineficaz para o enfrentamento da situação, sem contar que poderá ocasionar em um maior número de processos em tramitação e em maior período de tempo observando a morosidade enfrentada pelo judiciário e desta forma, as crianças continuariam crescendo afastadas de um dos pais. Sem falar que a possibilidade de erros judiciais poderia ser grande considerando a falta de preparo técnico de muitos profissionais. Somente um psicólogo se posicionou a favor da criminalização considerando-a positiva e com possibilidades a vir diminuir os casos de AP caso aprovada.

A literatura sobre o referido tema é bastante extensa com publicações de profissionais do direito que acreditam que a criminalização da AP seria um fator benéfico à resolução dos conflitos, porém compreendem os agravantes dessa aprovação. Para Lima (2017) a importância da criminalização estaria pautada na necessidade social de ter “armas” para impedir o crescimento dessa conduta na sociedade brasileira. Entretanto, a deficiência da organização carcerária no Brasil é uma grande problemática e assim a prisão não seria a forma mais adequada de punição. Uma medida eficaz na opinião da autora seria a ressocialização e reeducação do indivíduo com penas restritivas de direito, prestação de trabalhos à comunidade e a participação em palestras e oficinas de parentalidade, com a intenção da retomada de consciência do alienador sobre seus atos.

Waquin (2016) expõe que a solução do problema da AP deve ser trabalhada com o restabelecimento do equilíbrio do contexto familiar e seus sujeitos, e não com o isolamento de um dos pais em instituição prisional. O restabelecimento do equilíbrio do contexto familiar e dos envolvidos nele é o foco da solução do fenômeno da AP e não a segregação de um dos pais ao sistema prisional. Ainda mais quando se analisa a atual realidade deste sistema que

não contribui a manutenção da convivência entre presos e seus filhos tampouco efetivam a ressocialização. Analisar a realidade penitenciária brasileira agrega mais um fator contrário à criminalização da conduta da AP, como também constatar a limitada eficácia do modelo prisional como modo de resolver o motor subjetivo da conduta da AP. Muitas pessoas acreditam que a conscientização de pais dos danos acarretados pela prática da AP deve ser o primeiro passo, trabalhando-se com a prevenção através de políticas públicas nacionais (ALCANTARA, 2017).

Mesmo que o projeto de Lei nº 4488/2016 intente em demonstrar a sociedade e aos congressistas a essencialidade de um olhar mais atento ao problema da AP as alternativas para a adequada e correta prevenção e combate a prática passam pela conscientização da sociedade e pela consolidação dos mecanismos de mediação, ao contrário da criminalização das ações (WAQUIM, 2016). E “a pura aplicação de sanções aos responsáveis pela alienação parental pode servir como uma pena imposta a criança”. E ainda qualquer determinação aplicada contra os genitores terá impacto nos filhos. Desta forma, separar subitamente, uma criança do genitor com quem ela possui forte vínculo e aliança pode ser fonte de imenso sofrimento (D’AVILA; KORTMANN, 2014, p. 14).

4.3 CATEGORIA III: AS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL X A ALIENAÇÃO PARENTAL

Essa categoria abordou as dificuldades no manejo dos processos com denúncias de abuso sexual e AP e a complexidade enfrentada pelos peritos no enquadramento resolutivo do fenômeno. Para a produção do quadro abaixo a questão 11 foi utilizada.

Quadro 3 – Alienação parental e o abuso sexual.

PSICÓLOGO	ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL X ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL
P1	As denúncias de abuso sexual não podem ser desconsideradas nem mesmo diante de indícios de alienação parental. Daí a necessidade dos profissionais que atuam diretamente com casos desta natureza de realizarem avaliação minuciosa e criteriosa. Para tanto é preciso que tais profissionais busquem sempre se atualizar e capacitar, garantindo em sua prática o uso de recursos de qualidade técnica e científica.
P2	Esse tipo de situação tem sido muito recorrente no judiciário. Temos que compreender as motivações que demandam tais ações e não cairmos nas “ciladas” de um olhar reducionista que localiza a figura de um culpado. É claro que diante desses casos nos cabe sugerir, alertar, encaminhar os envolvidos para os acompanhamentos que se fizerem necessários tentando de alguma forma desestabilizar a cadeia de comportamentos destrutivos inerentes às falsas acusações de abuso sexual e AP.
P3	Na minha prática são raros os casos em que um suposto abusador, ingressou com acusação de AP para se manter próximo a criança. Geralmente o que ocorre, com mais frequência, é o contrário, ou seja: mães que usam a denúncia de abuso sexual para afastar filhos menores dos pais. Há muitos casos de falsas denúncias de abusos, o que é um complicador.

P4	De fato, o abuso sexual é um dos casos mais difíceis de se trabalhar, acredito que cabe a nós psicólogos enfrentar esse desafio e quando constatamos o abuso sexual, os juízes acatam nosso parecer.
P5	Isto é realmente o ponto mais conflituoso do nosso trabalho. Existem muitos casos em que há essas falsas acusações de ambos os lados. Por isso penso que uma capacitação mais efetiva dos profissionais que realmente tenham conhecimento dos comportamentos e conflitos que envolvem a alta litigiosidade dos casos de alienação e a efetiva contratação de mais profissionais onde não há equipe técnica seriam fundamentais para que os casos pudessem apresentar uma solução mais eficiente por parte do judiciário

Fonte: Dados da pesquisa.

Há no momento calorosa discussão entre os atores do judiciário a respeito da AP e as denúncias de abuso sexual, já que muitos genitores alegam que a denúncia de abuso é falsa e conseqüentemente as mães são tachadas de alienadoras. Este é um dos casos mais difíceis de trabalhar devido à complexidade de manejo e as possíveis repercussões após o estudo psicológico, demandando de conhecimento e habilidades técnicas dos profissionais envolvidos.

Pode-se inferir que o abuso sexual é considerado uma das formas de abuso mais graves e comprometedoras, assim quando levantada a suspeita de violência sexual, o sistema judiciário passa também a vigiar mais rigorosamente o acusado da prática, constantemente tido como alienado, podendo restringir as visitas deste a criança, como meio de precaução, até que a suspeita seja absolutamente esclarecida. Durante este tempo o genitor dito alienador pode incitar dúvidas sobre o imaginário da própria criança, abrindo espaço para fantasias e falsas memórias, suscitando incertezas nos outros comprometidos nesse complexo processo de avaliação (CALÇADA, 2014; MOLINARI, 2016).

Em contrapartida é necessário frisar que os abusos sexuais realmente acontecem e merecem atenção especial, e por ser um acontecimento sério, com sequelas graves, identificar e diferenciar queixas reais e falsas é motivo de angústia e de extrema responsabilidade para os técnicos. A ocorrência de falsas denúncias é por vezes desacreditada por profissionais de diversas áreas, até mesmo dos tribunais. Mesmo atualmente não é difícil escutar discursos de desvalorização diante da dúvida acerca da veracidade de uma acusação desta natureza (CALÇADA, 2017).

Calçada (2017) afirma que os técnicos que trabalham com famílias que estão submetidas a esta realidade carecem de capacitação contínua, habilitando-os assim a lidar com assuntos delicados como este. É necessário ainda a eles estudar o funcionamento familiar, suas dinâmicas, seus conflitos e litígios e conhecer o fenômeno da AP. Compete aos profissionais analisarem sua prática profissional para que nenhum genitor tenha sua vida e seu vínculo parental devastado por incompetência. Os laudos psicológicos podem se tornar “sentença de morte” para pais e filhos se elaborados sem a cautela necessária.

5 CONCLUSÃO

Os resultados demonstram que os psicólogos atuantes do judiciário buscam o aprimoramento em relação ao tema da AP e que se posicionam criticamente, em sua maioria, a respeito da lei 12.318/2010 considerando-a falha em alguns pontos. O posicionamento contra a criminalização da AP é evidente percebendo-o como uma forma ineficaz na resolução do conflito e políticas públicas e programas de conscientização, de acordo com os respondentes, devem ser incentivados para a resolução da problemática. Entre elas a mediação e as oficinas de parentalidade que proporcionam o fortalecimento das relações de confiança e respeito entre as partes possibilitando um diálogo saudável entre os genitores e assim um melhor desenvolvimento e menor sofrimento a todos os envolvidos nos litígios, em especial as crianças e adolescentes. Estes mecanismos podem possibilitar um modo inovador e educativo para auxiliar pais e filhos a compreender e a enfrentar de forma mais positiva os conflitos advindos do processo de divórcio, utilizando assim a prevenção como arma e não a punição.

Foi possível perceber a realidade dos psicólogos que atuam nas comarcas de Minas Gerais, evidenciando como ponto chave a necessidade de apoio a essas equipes técnicas no que tange ao treinamento e reciclagem profissional, pois é demandado deles, em lei, conhecimentos técnicos específicos para se trabalhar com o tema, porém muitos citaram encontrar dificuldades na rotina de trabalho, principalmente em processos que envolvem denúncias de violência sexual e AP.

A limitação do estudo se encontra no número reduzido de participantes, o que pode restringir e/ou reduzir as informações obtidas, como também o uso de questionário diante da impossibilidade da realização de entrevistas. Assim a produção de mais pesquisas empíricas relacionadas ao tema visando à investigação da percepção e atuação, não somente dos psicólogos, mas de todos os atores jurídicos envolvidos nos processos como juízes, promotores, advogados, assistentes sociais, dentre outros será de grande importância, pois como já apresentado, o divórcio demanda de um olhar ampliado considerando os conflitos que podem apresentar-se em decorrência do mesmo. A judicialização dos fenômenos deve ser evitada e políticas públicas voltadas à prevenção da AP devem ser criadas e incentivadas buscando a conscientização das famílias sobre os prejuízos que podem emergir a todos, e principalmente a criança, em litígios de alta conflituosidade.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Kate Barros de. **“Alienação parental é crime?”**: uma análise sob as óticas psicológica e criminal. Centro Universitário Tabosa de Almeida. Bacharelado em direito, Caruaru, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/894/1/TCC%20KATE.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.
- ANDRADE, Murillo. **Reflexões processuais sobre a ação declaratória de alienação parental**. Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte. Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.
- BADR, Charle Joseph. Alienação parental: dimensão jurídica e sua influência no psíquico da criança. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52112>>. Acesso em: 28 maio 2017.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/1217069465/analise-de-conteudo>>. Acesso em: 08 out. 2017.
- BERNET, William; BAKER, Amy J.L. **Alienação Parental, DSM-5 e ICD-11: Resposta a Críticos**. *Jornal da Academia Americana de Psiquiatria e da Lei* de março de 2013, 41 (1) 98-104. Disponível em: <http://jaapl.org/content/41/1/98>. Acesso em: 06 out. 2017.
- CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro, Publit. 2014.
- CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual – para entender e intervir**. Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.
- CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria a prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Brasília, Brasil. Gerais: **Revista Interinstitucional de Psicologia**, 6 (2), jul – dez, 2013, 179-191. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v6n2/v6n2a03.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.
- CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de; CAMARA, Fernanda Carolina de França Barbosa. “Uni duni tê [...] o escolhido foi você”: aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome da alienação parental. **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis – SC – Brasil. v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/98>>. Acesso em: 25 out. 2017.
- COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araújo de. Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 168-181, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200006&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 10 nov. 2017.

D'ÁVILA, Néverton Orofino; KORTMANN, Gilca Maria Lucena. Contribuições da psicologia e do pensamento sistêmico ao entendimento jurídico de alienação parental. **PERSPECTIVA**, Erechim. v. 38, n.144, p. 07-16, dezembro/2014. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/144_447.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

DAMIANI, Fabiana da; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 20, n. 2, dez. 2016. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/32693>>. Acesso em: 28 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A síndrome da alienação parental e a lei nº 12.318/2010**. Arcos, 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/autor/almir-bezerra-evaristo>>. Acesso em: 08 out. 2017.

FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental: uma iníqua falácia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4614, 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34731>>. Acesso em: 7 out. 2017.

FILIGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação Familiar como solução para alienação parental**. Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIMENEZ, Ângela R. G. da S. Gutierrez. **Alienação parental, guarda compartilhada e o poder judiciário**. Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.

LEITE, Diego Estevão Martins; NETA, Maria Rosa De Oliveira. Síndrome da alienação parental - sap: o resultado de uma guerra familiar. **Revista jurídica direito & realidade**, Monte Carmelo, v. 4, n. 2, p. 46-71, 2016. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/957/675>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LIMA, Gabriela Araújo Souza. **Alienação parental**: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico. Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2002.

MELO, Fernando Afonso Marques de. Alienação parental em uma perspectiva jurídico-psicológica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4479, 6 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/peticoes/42666>>. Acesso em: 27 maio 2017.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília. 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15118/1/2013_JosimarAntoniodeAlcabtaraMendes.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

MOLD, Cristian Fetter. Novas percepções no estudo da alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5071, dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54676>>. Acesso em: 24 maio 2017.

MOLINARI, Fernanda. **Mediação de conflitos e alienação parental.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. 304 p.

MOLINARI, Fernanda; MENDES, Modesto. **Falsas memórias e sugestionabilidade infantil nos contextos de alienação parental.** Andrade, Murillo (Org.) & Ricardo, Rodrigo (Org.) Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 1ª ed., 224p. 2017.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Os possíveis entrelaçamentos nas situações de alienação parental e de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e a avaliação psicossocial de casos dessa natureza no contexto da justiça.** Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/342869102/Artigo-Viviane-Amaral-Alienacao-Parental-e-Violencia-Sexual-Intrafamiliar-3>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SILVA, Antônio Tancredo Pinheiro Da. A presença da alienação parental nos casos de dissolução conjugal. Uma perspectiva nas varas de família em Maceió. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3943, 18 abr.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27595>>. Acesso em: 28 maio 2017.

SOMA, Sheila Maria Prado ; CASTRO, Marina Souto Bezerra Lopes de ; WILLIAMS, Lúcia de Albuquerque Cavalcanti; TANNÚS, Pedro Magrin. A alienação parental no Barsil: uma revisão das publicações científicas. **Psicologia em Estudo**, vol. 21, núm. 3, julho-setembro, 2016, pp. 377-388. Universidade Estadual de Maringá. Maringá, Brasil. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287148579003>>. Acesso em: 05 out. 2017.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar** – Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses: n.º 13 (jan-abr), 73-107, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em 08 out. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Escala de alienação parental**: Indicadores legais de alienação parental. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20-%20ESCALA%20DE%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL_0.pdf> . Acesso em: 02 jun. 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. **Civilistica.com**, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

ANEXO A – Questionário

1. Há quanto tempo você trabalha como psicólogo no TJMG?
2. O que você entende por Alienação Parental? E Síndrome de Alienação Parental?
3. Você conhece a Lei nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental)? Quais são as suas impressões acerca dessa lei que disciplina o tema?
4. Em sua opinião houve alguma diminuição dos casos de alienação parental depois da promulgação da Lei n. 12.318/2010? Acredita que esta lei possa solucionar ou amenizar os casos de alienação parental? Como?
5. O Brasil foi o único país que criou uma lei direcionada à alienação parental nesses moldes. Em sua opinião esse ineditismo é positivo ou negativo? Comente.
6. Você já atendeu algum processo em que houve a aplicação de alguma das medidas abordadas na lei de alienação parental, como a alteração de guarda ou sua inversão, aplicação de multa, suspensão da autoridade parental, etc.? Quais as medidas geralmente tomadas quando existe a alienação parental nos casos já atendidos?
7. Você sugere no seu estudo psicológico possíveis soluções quando é constatada a alienação parental? Comente.
8. No Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei nº 4488/2016 que objetiva o acréscimo ao artigo 3º da Lei de Alienação parental (12.318/2010) a previsão de criminalização da alienação parental. Este projeto de lei tenciona a designar como crime a conduta de pessoas, por ação ou omissão, que pratique atitudes com a intenção de proibir, dificultar ou alterar a convivência dos filhos com algum dos seus genitores, sendo penalizado com detenção de três meses a três anos. Você já tinha conhecimento deste projeto de Lei? Você é contra ou a favor da criminalização da alienação parental? Justifique o seu posicionamento.

9. O que a aprovação da criminalização da alienação parental pode ocasionar no seu ponto de vista?
10. De acordo com Ferreira e Enzweiler (2014) “tanto a alienação parental como especialmente a síndrome da alienação parental não gozam de qualquer prestígio nos tribunais e sociedades médicas e de profissionais da psicologia em países de larga tradição, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Portugal, por exemplo, justamente pela escassez de evidências científicas a sustentar suas conclusões pouco convincentes, sendo por isso rotulada de pseudocientífica”. Qual a sua opinião sobre esta colocação?
11. Algumas genitoras acusam os pais de abusar sexualmente do filho. Contudo, a maioria não consegue provar que tal violência era real e as crianças, por vezes, acabam coabitando com o possível agressor. Assim alienação parental tem sido utilizada como argumento por pais agressores, diante de mães “protetoras”, com o intuito de parecer que as genitoras estariam alienando os filhos. Porém essas alegações tem o propósito de fazer com que o Judiciário desconsidere a denúncia de violência sexual praticada contra o infante e assim busque “negociar” pensão e guarda compartilhada dos filhos. Você concorda com este ponto de vista? Como olhar para estes casos? Justifique.
12. Qual seria a solução para o problema da alienação parental em sua opinião? Quais métodos ou técnicas seriam ou são eficazes?
13. Como políticas públicas direcionadas à infância poderiam de algum modo, impedir que a alienação ocorra e proteger a criança dos prejuízos que esse ato pode vir a propiciar?
14. Você acredita que a Psicologia esteja cumprindo o seu papel nos tribunais quando atua em casos de alienação parental? Acha que os psicólogos possuem visão crítica a este fenômeno? Justifique.